



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423923

2086203-57.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086203-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALISOM FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2086203-57.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alisom Ferreira da Silva

Juiz de 1ª Instância: Clara Lacerda de Almeida Barros

Voto nº 11.322

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus impetrado em favor de Alisom Ferreira da Silva contra ato do MM. Juízo da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O paciente foi condenado a 2 anos e 11 meses de reclusão por lesão corporal e 2 meses e 26 dias de detenção por ameaça, em regime inicial semiaberto, com negativa de recorrer em liberdade. Alega-se incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão preventiva. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a compatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto. **III. Razões de Decidir** 3. A prisão preventiva foi mantida devido à necessidade de garantia da ordem pública e à periculosidade do agente, conforme já apreciado em *habeas corpus* anterior. 4. Não há incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto, estando a custódia devidamente compatibilizada com o modo de execução. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto. 2. Não há constrangimento ilegal na custódia cautelar. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 129, §13; art. 147, §1º, c.c. art. 61, inciso I. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 976.457/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de **ALISOM FERREIRA DA SILVA**, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos autos nº

1529697-50.2024.8.26.0228.

Narra a impetração, em apertada síntese, que o paciente foi condenado pela prática de lesão corporal, ao cumprimento da pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, e pela prática de ameaça, ao cumprimento da pena de 02 meses e 26 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Argumenta que o regime fixado (semiaberto) é absolutamente incompatível com a manutenção da prisão preventiva. Alega, ainda, que o paciente está preso há três meses e sete dias, e que, com o processamento dos recursos cabíveis, configurar-se-á excesso de prazo em relação à conduta praticada e à pena em concreto.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas do cárcere (fls. 01/09).

Indeferida a liminar (fls. 184/185) e dispensadas informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 195/207).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se infere dos autos, o paciente **Alisom Ferreira da Silva** foi condenado ao cumprimento de 02 anos e 11 meses de reclusão, por infração ao artigo 129, §13, do Código Penal e de 02 meses e 26 dias de detenção, por infração ao artigo 147, §1º, c.c. artigo 61, inciso I, ambos do Código Penal, no regime inicial semiaberto.

Dos autos, também extrai-se que houve a expedição da guia de execução provisória, para cumprimento no regime determinado na r. sentença, isto é, o semiaberto.

No caso vertente, portanto, não há se falar em concessão da ordem.

O acusado permaneceu segregado durante a persecução penal e os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva - apreciados nos autos do HC nº 2387436-50.2024.8.26.0000, em 31.01.2025 - permanecem inalterados.

Como bem constou naqueles autos, “(...) realmente, pelo que se verifica nos autos, não padece de qualquer eiva a decisão ora guerreada. A decretação da prisão preventiva, portanto, encontra-se devidamente alinhada ao estabelecido pela lei processual penal, porquanto, conforme a dicção do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. De mais a mais, ante a natureza do crime irrogado ao paciente, bem justificada encontra-se a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e, notadamente, a integridade física e psicológica da vítima, ainda mais considerando-se que a vítima alegou que “(...) a declarante foi ameaçada de morte com a frase “hoje você vai subir” dando a entender que a declarante seria morta, então avisou que ia chamar a polícia e Alisson disse que podia chamar pois não tinha medo de polícia ou justiça e, em ato contínuo desferiu um soco que atingiu o rosto da declarante no olho esquerdo (...) ” (fl. 18).E, realmente, pelo que se verifica nos autos, não padece de qualquer eiva a decisão ora guerreada. A decretação da prisão preventiva, portanto, encontra-se devidamente alinhada ao estabelecido pela lei processual penal, porquanto, conforme a dicção do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, admite-se a decretação da prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. De mais a mais, ante a natureza do crime irrogado ao paciente, bem justificada encontra-se a necessidade de se garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a segurança da aplicação da lei penal e, notadamente, a integridade física e psicológica da vítima, ainda mais considerando-se que a vítima alegou que “(...) a declarante foi ameaçada de morte com a frase “hoje você vai subir” dando a entender que a declarante seria

morta, então avisou que ia chamar a polícia e Alisson disse que podia chamar pois não tinha medo de polícia ou justiça e, em ato contínuo desferiu um soco que atingiu o rosto da declarante no olho esquerdo (...)” (cf. fl. 108 do HC nº 2387436-50.2024.8.26.0000).

Inexiste, ainda, incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto, eis que devidamente compatibilizada a custódia com o modo de execução.

Nesse sentido: “*HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. MODUS OPERANDI. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. Ordem denegada*”. (HC n. 976.457/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator